



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Suprima-se todo o Capítulo VII do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII (arts. 20 e 21) dissecou o art. 15, I, ao definir as ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais e disciplinar sua utilização para a produção de Inteligência. O tema traz à tona a discussão acerca da admissibilidade das chamadas provas de terceira geração (Caso Kyllo – 2001) no direito brasileiro, mediante a utilização de tecnologias invasivas que ultrapassam as capacidades sensoriais humanas para investigar; segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o avanço tecnológico não pode reduzir a proteção contra buscas estatais irrazoáveis. Trata-se, em essência, da utilização de mecanismos de intrusão, por meio de softwares maliciosos, em redes de telecomunicações ou em terminais de comunicações pessoais, para fins de monitoramento em tempo real das atividades.

Nessa conformação, as ferramentas previstas no Capítulo VII permitem acesso parcial ou total a informações armazenadas ou compartilhadas, bem como a dados de conexão e geolocalização, configurando medida de natureza altamente invasiva, com potencial de afetar diretamente a intimidade, a vida privada e o sigilo de dados/comunicações.

Em se aprovando o projeto, nos depararíamos com medida de intrusão de altíssima gravidade no ordenamento, sem que se estabeleçam salvaguardas equivalentes às do procedimento penal, cujos mecanismos de controle são mais rigorosos e estruturados. Medidas dessa intensidade submetem-se, por sua própria



natureza, à lógica da reserva de jurisdição e ao regime de controle próprio da persecução penal — que opera com pressupostos, delimitações e controles estritos para restrição de direitos fundamentais — sendo inadequado deslocar tais ferramentas para a atividade de Inteligência, pois isso rompe a separação funcional e aumenta o risco de confusão entre Inteligência e polícia judiciária.

Além disso, o capítulo não estabelece salvaguardas equivalentes às do procedimento penal — como critério objetivo de necessidade estrita, delimitação granular de alvo, temporalidade proporcional e mecanismos processuais robustos de controle —, o que eleva o risco de uso expansivo e de enfraquecimento do pacto de proteção de direitos. Com a evolução das comunicações e a ciência de investigados acerca das técnicas de investigação adotadas pelas polícias judiciárias, a utilização de tal medida em sede de polícia judiciária poderia ser eficaz na elucidação de crimes complexos; entretanto, o projeto a prevê no âmbito da Inteligência, e não no circuito típico da persecução penal.

Por fim, a Constituição consolida o pacto social entre cidadãos e Estado, no qual a mitigação de direitos e garantias fundamentais é admitida em rol restrito de situações, notadamente para apuração de infrações penais; não se mostra razoável, para o desenvolvimento de atividades de Inteligência assentadas em conceitos abertos e genéricos, o enfraquecimento desse pacto social à revelia dos ditames constitucionais.

Por essas razões, recomenda-se a supressão integral do Capítulo VII.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

